



JUSTIFICATIVA

A denominação de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) foi objeto de disciplina no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA). O marco legal de âmbito federal representa um amparo aos serviços ecossistêmicos que ocorram nos Estados-Membro da Federação.

Nesse contexto, a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) está assentada em uma lógica operacional de princípios e previsão de ações de implementação integrada entre os vários assuntos que impliquem a realização de serviços ecossistêmicos.

Ao mesmo tempo, é importante que a observância aos preceitos estabelecidos na PNPSA seja feita de modo amadurecido pelo Estado do Tocantins, considerando que várias das necessidades de preenchimentos de espaços legislativos ainda não estão estipuladas senão genericamente pela União. Vide inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional sobre aspectos da matéria que ainda não estão esboçados no marco legal em vigor, mas que certamente precisarão ser enfrentados, mais cedo ou mais tarde - e para o Tocantins quanto mais cedo melhor em sua aptidão ao pioneirismo na busca de internalização prática de normas ambientais internacionais.

A PEPSA vem para proporcionar credibilidade à utilização do PSA graças ao empenho do Tocantins em considerá-lo um potencial instrumento econômico, na medida em que admita oficialmente serem passíveis de retribuição (ou pagamento) as demandas pontuais por serviços ecossistêmicos providos pela natureza ou pelas pessoas em favor das necessidades da natureza; ou pelo funcionamento dos recursos ambientais em prol das atividades humanas. Desse modo, faz jus à designação “PSA”,

Por meio do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (Propsa), a PEPSA prevê que interessado tem uma “disposição a pagar” para que o ambiente que gera o serviço ecossistêmico seja preservado e, caso o valor a ser pago supra e vá além da alternativa de uso daquele ambiente, o agente que tem o domínio daquele ambiente pode adotar boas práticas para preservar o ambiente gerador dos serviços ecossistêmicos desejados em troca do recurso pago pelo beneficiário do serviço ecossistêmico.





Os serviços ecossistêmicos realizados no Tocantins são de extrema importância na medida em que mantêm os biomas do Estado e proporcionam produtos de valor. A PEPSA dará vigor a essas características locais, sobretudo quando conjugada a outras políticas de desenvolvimento sustentável, intrínseco a qualquer uso (ou não-uso) de bem ambiental.

Entre os serviços ecossistêmicos, destacam-se os serviços associados ao problema da mudança global do clima, que podem representar, entre as ações empreendidas por Tocantins, medidas de redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) proporcionadas por esse Estado-membro da Federação. Esse posicionamento estratégico do Tocantins tem o condão de causar um alto impacto positivo perante a União. Isso especialmente em razão de o Estado-Nação, País-Parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) ter se comprometido via Acordo de Paris à redução das emissões nacionais de gases de efeito estufa (GEEs) em 2025 e 2030.

O gerenciamento da mudança do clima é uma necessidade eminentemente econômica, vez que na prática a responsabilidade por reduzir emissões recai sobre os setores-chave da economia. Além disso, todas as atividades econômicas sofrerão com os efeitos adversos da mudança do clima, conforme o aumento da temperatura média global provoque o advento de eventos extremos, migração das espécies, mudança no ciclo da água, com impactos como alteração regime das chuvas, intensificação da vulnerabilidade climática (seca), processos de desertificação, entre outros riscos apontados no 6º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima.

Por isso, a total compatibilidade do gerenciamento da mudança do clima com o PSA quando legitimamente um beneficiário expressa uma demanda por serviços ecossistêmicos, muitas vezes sem os quais lhe será mais árduo ter que lidar com os efeitos adversos da mudança do clima. Um exemplo é a recuperação de uma área degradada em função de processos agravados por causa da mudança do clima, como é o caso da seca ser intensificada mesmo em áreas que não estiveram (ainda) especialmente classificadas como susceptíveis à desertificação tal qual é a hipótese de avanço da savanização. Fazer a instalação de barragens sucessivas ao longo de uma bacia hidrográfica seria uma atividade capaz de fazer ressurgir água de nascentes esquecidas no subsolo sob um solo pobre. Um provedor desse serviço ambiental será capaz de preservar aquele serviço ecossistêmico da Natureza cujas condições hídricas, de cobertura vegetal e qualidade do solo estejam abaixo do necessário para certa cultura visando à produção de alimentos. Outro exemplo





típico seriam as atividades de conservação florestal, em que um proprietário espontaneamente se veja em condições hipossuficientes de aumentar a sua porcentagem de área de reserva legal como alternativa de uso sustentável do bioma (v.g. Cerrado, Amazônia), no lugar de optar pela agropecuária, requeira o serviço ambiental de florestamento a um interessado em prover essa atividade. Outra situação: uma espécie endêmica em risco cuja função ecológica possa ser sobressaltada por meio de extensão das condições favoráveis à sua reprodução, inclusive por meio da promoção da Administração Pública para os particulares empreenderem ações de preservação. No ambiente urbano, inúmeras são as possibilidades de se dispor de uma parte do território para a preservação de serviços ecossistêmicos por meio de serviços ambientais diversos: o plantio de espécies que atraem aves, a instalação de um corredor ecológico, a instalação de um equipamento para manifestação cultural.

Desde que surjam demandas legítimas, não impositivas, mas voluntárias, abre-se um flanco para ações de preservação dos serviços ecossistêmicos. Na intersecção da agenda climática, vale trazer à baila a demanda por prevenção do desflorestamento na Amazônia, o que representaria um dos pilares da política sobre mudança do clima. Nesse sentido, o Ministério da Economia explicou, ao responder ao Ofício 326/2019 (4722404) por intermédio do qual o Senado Federal solicita a "remessa de informações, relatórios, resultados e conclusões dos programas e ações relacionados à implementação da PNMC e seus instrumentos":

“O principal fator para o sucesso das iniciativas de mitigação de emissões foi o combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. As emissões do setor Uso da terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas (desmatamento) que representavam quase 60% das emissões totais do Brasil em 1990 tiveram sua participação relativa reduzida para menos de 25% em 2015. Neste sentido, o aumento do desmatamento ilegal constituiria uma das principais pressões para o aumento das emissões nacionais.” (SEI/ME - 5458205 - Nota Técnica - <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8069498&ts=1594003700443&disposition=inline>, OFÍCIO SEI Nº 27452/2020/ME).





De contextos assim, presumem-se contribuições viabilizáveis por meio do Propsa, graças a uma PEPSA idealizada para ser pioneira, diferente de qualquer outra já instituída subnacionalmente.

Conforme levantado durante a avaliação, feita pela Comissão de Meio Ambiente em 2019, da política pública sobre mudança do clima, disciplinada pela Lei (Federal) nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, o aumento da temperatura é a métrica universal para a avaliação da mudança do clima, vez que fisicamente é a maneira com que a mudança do clima se traduz em impactos negativos ao meio ambiente. Na oportunidade de o Estado de Tocantins atualizar a sua legislação sobre a matéria de gerenciamento da mudança do clima como uma das vertentes de serviços ecossistêmicos, cabe ajustar artigos da Lei (Tocantins) nº 1.917, de 17 de abril de 2008, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins.

Dessa forma, a presente proposição confere nova redação a alguns dos artigos e inclui incisos e parágrafos que proporcionem um aproveitamento otimizado da lei em vigor. Assim, o Estado do Tocantins estará preparado para que a realização de medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima se tornem atos passíveis de serem configurados como **parte proporcional da quitação das obrigações legais e dos deveres convencionais** (isto é, da UNFCCC).

Nesse contexto, é justo reconhecer explicitamente nos termos da lei que as reduções de emissões significam não-ocorrência de mudança do clima, atribuindo a quem pretenda reduzir, reduza ou tenha reduzido emissões o reconhecimento expresso de sua parcela de contribuição para a estabilização dos níveis de gases de efeito estufa na atmosfera; para o alcance da meta de até 2°C de aumento da temperatura ou mesmo da meta de até 1,5°C de aumento da temperatura, no âmbito do Acordo de Paris.

Além disso, o cenário das reduções de emissões pode ser comparado ao inverso, isto é, cenário das emissões, em que seja provocada mais mudança do clima e todos os efeitos adversos que lhe são consequência. Nesse caso, a implicação é de atribuição de deveres de contingenciamentos dos riscos climáticos associados a qualquer emissão em território nacional. E, desse modo, o Estado do Tocantins tem a sua significativa parte na história, como Estado-Membro com pioneirismo em buscar a harmonização das agendas





sobre mudança do clima e essa combinada com o novo e importante marco legal de PSA.

Como corolário do art. 170, VI, da CF/88, segundo o qual "*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003), torna-se óbvio que cada impacto ambiental produz um efeito jurídico, de juridicamente implicar proporcionalidade, tratamento diferenciado.

Assim sendo, é fundamental valorizar a ação daqueles que, no Estado do Tocantins, investem em reduzir emissões, que tenham investido ou o pretendem fazer de forma ativa e consciente, dando-lhes ciência clara da respectiva proporção no resultado redução de emissão e, no caso de enquadramento nas condições e tratativas de PSA facilitar sua operacionalização em prol de melhorias ambientais às próximas gerações. São estímulos a ações de preservação dos serviços ecossistêmicos, a novas reduções de emissões e a modos de adoção e uso preferencial de tecnologias menos intensivas em carbono nas quais sem dúvida o Brasil, por meio da contribuição subnacional do Estado de Tocantins, tem o diferencial de poder competir com vantagens comparativas internacionalmente, a exemplo da energia de fonte solar, a partir das quais apresenta o potencial de alcançar escala, com benefícios econômicos, ecológicos e mesmo sociais.

MIYUKI HYASHIDA
SECRETÁRIA

